



**PROCESSO Nº : 9.440-4/2015**  
**ASSUNTO : REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA INTERNA**  
**UNIDADES : PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTES E LACERDA**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO**  
**RESPONSÁVEIS : DONIZETE BARBOSA DO NASCIMENTO (PREFEITO)**  
**PAULO DA CUNHA (PRESIDENTE TJ/MT)**  
**RELATOR : JOSÉ CARLOS NOVELLI**

### **PARECER Nº 2.006/2017**

REPRESENTAÇÃO INTERNA. PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTES E LACERDA. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MATO GROSSO. CARGO DE ASSISTENTE SOCIAL PERANTE O PODER JUDICIÁRIO NÃO INTEGRANTE DA ÁREA DA SAÚDE. ACUMULAÇÃO INDEVIDA. JULGAMENTO PROCEDENTE DA REPRESENTAÇÃO INTERNA. ACÓRDÃO Nº 156/2016-TP. DETERMINAÇÃO DE INSTAURAÇÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO (PAD) PELOS ATUAIS RESPONSÁVEIS DOS RESPECTIVOS ÓRGÃOS. INSUFICIÊNCIA DE INFORMAÇÕES E NÃO CONCLUSÃO DO PROCEDIMENTO PELA PREFEITURA. MANIFESTAÇÃO PELA EXPEDIÇÃO DE DETERMINAÇÃO LEGAL E ADVERTÊNCIA.

## **1. RELATÓRIO**

1. Trata-se de **Representação de Natureza Interna (RNI)** formalizada pela Secretaria de Controle Externo de Atos de Pessoal em desfavor da **Sra. Elaine Neves Bonfim**, em razão do indício de acúmulo ilegal de cargos (Assistente Social) na **Prefeitura Municipal de Pontes e Lacerda** e no **Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso – comarca de Pontes e Lacerda**.

2. Encerrada a fase instrutória, inclusive após a oitiva deste *Parquet* de Contas, o Conselheiro Relator entendeu pela possibilidade de acúmulo dos cargos<sup>1</sup>, o

<sup>1</sup> Voto. Documento digital nº 46902/2016.



qual acolhido pelo Tribunal Pleno desta Corte de Contas que, por fim, julgou procedente o processo apenas para determinar a instauração de procedimento administrativo para apuração da compatibilidade de horários, conforme Acórdão nº 156/2016-TP.

3. O Tribunal de Justiça deste Estado, por meio do malote digital nº 9908/2017, encaminhou cópia procedimento administrativo instaurado no órgão, cuja a conclusão foi favorável à servidora Elaine Neves Bonfim, no sentido de que os dois cargos cumulados (assistente social) são passíveis de acúmulo.

4. Demais disso, concluiu que o edital do concurso público municipal nº 001 / AD/98 não previa a carga horária do profissional dessa classe (assistência social), motivo pelo qual os mesmos se submeteriam à jornada de trabalho de 30 (trinta) horas semanais, conforme a Lei nº 8.662/93 (legislação geral).

5. Por esta razão, considerou, com base nos depoimentos dos demais servidores, que a Sra. Elaine Bonfim não havia realizado turno de trabalho incompatível com a cumulação de cargos. Portanto, decidiu pela absolvição da servidora e arquivamento do processo interno (PAD).

6. Encaminhado os autos para Secex competente, esta entendeu que embora os cargos sejam cumuláveis, não ficou demonstrado no respectivo processo administrativo a comprovação da compatibilidade de horários.

7. Além disso, constatou que, até o momento daquela análise, o gestor da Prefeitura não havia encaminhado o procedimento administrativo instaurado no órgão, não observando, assim, a decisão deste Tribunal de Contas no Acórdão nº 156/2016-TP.

8. Sendo assim, sugeriu a notificação do gestor responsável à época dos fatos, Sr. Donizete Barbosa do Nascimento, para apresentação defesa.



9. Em sua defesa<sup>2</sup>, argumenta o gestor que o procedimento administrativo foi devidamente instaurado, não podendo ser concluído ante o afastamento da servidora no interstício de 25/05/2016 até 06/02/2017, por motivo de licença médica, conforme Portaria nº 186/2016 e demais documentos acostados.

10. Analisando a defesa, a equipe técnica desta Corte de Contas concluiu que o procedimento administrativo foi instaurado em tempo hábil e a servidora, de fato, esteve afastada por razões médicas comprovadas, ocasião em que o direito do contraditório e da ampla defesa determinados no Acórdão nº 156/2016 seriam violados caso o procedimento prosseguisse.

11. Todavia, certificou-se o retorno da servidora ao órgão no dia 06/02/2017, uma vez que a licença médica encerrou-se no dia 03/02/2017, não tendo sido adotado, contudo, quaisquer providências por parte da atual gestão em finalizar o respectivo PAD.

12. Diante disso, recomendou-se a expedição de determinação legal ao atual gestor para que desse cumprimento ao Acórdão nº 156/2016, de modo comprovar a compatibilidade de horários entre os dois cargos ocupados pela servidora em voga (relatório técnico – doc. digital nº 144497/2017).

13. Devidamente notificado<sup>3</sup> para ciência do respectivo relatório técnico, o atual gestor, Sr. Alcino Pereira Barcelos, informou que consta na pasta funcional da servidora a “declaração de não acúmulo de cargos públicos” e que a Lei Complementar nº 164/2017 alterou a carga horária da função para 30 (trinta) horas semanais.

14. Por fim, argumentou que o procedimento administrativo não pode ser concluído em virtude da licença médica da servidora desde o mês de maio de 2016 até o mês de março de 2017. Após conclusão, os autos serão enviados a esta Corte de Contas.

---

2 Documento digital nº 138564/2017.

3 Documento digital nº 147546/2017.



15. Em análise derradeira, concluiu a Secex<sup>4</sup> que o procedimento administrativo da Prefeitura, acerca do determinado no Acórdão nº 156/2016, não foi concluído tendo em vista a ausência de informações essenciais ao julgamento do mérito principal destes autos.

16. Após, vieram os autos para manifestação ministerial.

17. É o relatório.

## 2. FUNDAMENTAÇÃO

18. Consta dos autos, como descrito no relatório do presente parecer, que aos gestores foi determinada a instauração de procedimento administrativo para comprovação da compatibilidade de horário dos cargos acumulados pela servidora Elaine Neves Bonfim na Prefeitura de Pontes e Lacerda e no Tribunal de Justiça deste Estado – Comarca Pontes e Lacerda.

19. O Acórdão nº 156/2016-TP referendou o voto do Conselheiro Relator José Carlos Novelli, considerando possível o acúmulo dos cargos exercidos pela servidora. Entretanto, a compatibilidade de horários ainda precisava ser comprovada para atender todos os critérios legais da acumulação de cargos públicos.

20. Por esta razão, os gestores dos respectivos órgãos deveriam instaurar um procedimento administrativo e comprovar a compatibilidade de horários dos cargos exercidos pela servidora, sob pena de ilegalidade do acúmulo e possível restituição dos valores recebidos.

21. Todavia, das informações prestadas por ambos interessados, constata-se somente que a servidora, no ato da posse, teria que realizar uma jornada de trabalho de

---

4 Documento digital nº 159719/2017.



40 (quarenta) horas semanais e, posteriormente, o turno foi alterado para 30 (trinta) horas semanais.

22. Demais disso, conforme procedimento instaurado pelo Tribunal de Justiça deste Estado, consta que o edital do concurso municipal (nº 001 /AD/98) não previa a carga horária da classe concorrida pela servidora, motivo pelo qual aplicar-se-ia o artigo 5º da Lei nº 8662/93.

23. Com base nestas informações, não é possível identificar e concluir a compatibilidade de horários dos cargos exercidos pela servidora. Ao contrário, demonstram apenas falta de controle por parte dos órgãos.

24. Nesse contexto, este **Parquet de Contas**, coadunando com o entendimento técnico, manifesta pela expedição de determinação legal aos gestores da Prefeitura de Pontes e Lacerda e do Tribunal de Justiça deste Estado para que encaminhem a este Tribunal de Contas, no prazo de 30 (trinta) dias, a comprovação de compatibilidade de horários dos cargos exercidos pela servidora Sra. Elaine Neves Bonfim, concluindo, deste modo, o procedimento administrativo.

25. Por fim, tem-se oportuno advertir que o não cumprimento da decisão proferida nestes autos ensejará aplicação de multa aos responsáveis, bem como poderá repercutir na condenação de ressarcimento de valores por ocasião de gastos indevidos de verbas públicas.

### 3. CONCLUSÃO

26. Por todo o exposto, o **Ministério Público de Contas**, no uso de suas atribuições institucionais, manifesta-se:

**a) pela expedição de determinação legal aos gestores da Prefeitura**



**de Pontes e Lacerda e do e. Tribunal de Justiça deste Estado**, com fulcro no art. 22, §2º, da LOTCE/MT, para que encaminhe ao TCE/MT, para que encaminhem a este Tribunal de Contas, **no prazo de 30 (trinta) dias**, a comprovação de compatibilidade de horários dos cargos exercidos pela servidora Sra. Elaine Neves Bonfim, prestando, deste modo, cumprimento efetivo ao Acórdão nº 156/2016-TP;

**b)** pela **advertência** de que o não cumprimento da decisão proferida nestes autos ensejará aplicação de multa aos responsáveis, bem como poderá repercutir na condenação de ressarcimento de valores por ocasião de gastos indevidos de verbas públicas, a teor do que dispõe o art. 195 e 289, III, do Regimento Interno do TCE/MT.

É o Parecer.

**Ministério Público de Contas**, Cuiabá, 05 de maio de 2017.

(assinatura digital<sup>5</sup>)  
**ALISSON CARVALHO DE ALENCAR**  
**Procurador-geral Substituto**

---

5 - Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.